



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
GAB. DO VEREADOR IVAN

VER. 
IVAN
VEREADOR DO POVO

OFICIO N. 002/2026 - GVI

Envira, 18 de Março de 2026

Ao Exmo.Sr.

SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Envira em Exercício

Senhor Presidente;

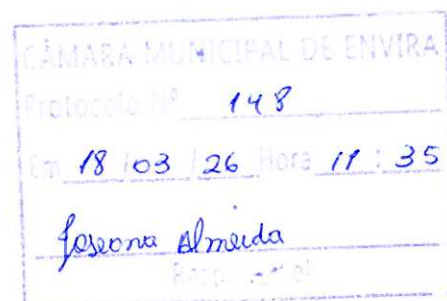
Ao cumprimentar cordialmente, vimos através deste ofício solicitar de vossa excelência a apresentação do presente **PROJETO DE LEI, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES NO MUNICÍPIO DE ENVIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, afim de que seja recebido e apresentado em plenária e encaminhada para as Comissões pertinentes.

Sem mais, despeço-me renovando votos de estima e considerações.

Câmara Municipal de Envira, 18 de Março de 2026.

Atenciosamente,

Vereador Ivan – União Brasil
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Envira





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
GAB. DO VEREADOR IVAN

VER. 
IVAN
VEREADOR DO POVO

PROJETO DE LEI Nº 002 / 2026-GVI

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES NO MUNICÍPIO DE ENVIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXMO. SENHOR VEREADOR SEBASTIÃO IVAN PEREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhes são conferidas, propõe e o soberano plenário da Câmara Municipal de Envira-AM aprova o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à prevenção da violência contra educadores no Município de Envira, podendo o Poder Executivo, no âmbito de sua competência, adotar medidas destinadas à proteção da integridade física e moral desses profissionais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, técnicos educacionais, dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º As ações voltadas à prevenção da violência contra educadores poderão, a critério do Poder Executivo, contemplar:

I – a promoção de campanhas educativas de conscientização sobre a importância do respeito aos educadores;

II – o incentivo à cultura de paz no ambiente escolar;

III – o estímulo à realização de debates, palestras e atividades educativas sobre prevenção à violência;

IV – o apoio a iniciativas que visem à melhoria da convivência no ambiente escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade escolar na prevenção de situações de violência.





ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
GAB. DO VEREADOR IVAN

VER. 
IVAN
VEREADOR DO POVO

Art. 4º A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá de forma integrada e, sempre que possível, em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A implementação das ações decorrentes desta Lei dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, observando-se o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Envira, 18 de Março de 2026.

Atenciosamente,

Vereador Ivan – União Brasil
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Envira





ESTADO DO AMAZONAS PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA GAB. DO VEREADOR IVAN

VER. 
IVAN
VEREADOR DO POVO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para a promoção de ações voltadas à prevenção da violência contra educadores no Município de Envira.

Embora não se verifique, no âmbito local, um cenário de violência generalizada contra os profissionais da educação, é inegável que o tema tem ganhado crescente relevância em todo o país, evidenciado pelo aumento de relatos envolvendo situações de desrespeito, agressões físicas e psicológicas, bem como conflitos no ambiente escolar.

Nesse contexto, a presente proposição possui caráter preventivo e orientador, buscando fomentar a reflexão e a conscientização da comunidade escolar acerca da importância da valorização dos educadores, bem como da promoção de um ambiente seguro, respeitoso e propício ao desenvolvimento das atividades educacionais.

A proposta visa, ainda, incentivar a adoção de ações educativas, campanhas de conscientização e iniciativas voltadas à cultura de paz, sempre observada a autonomia administrativa do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária, sem imposição de obrigações diretas à Administração Pública.

Importa destacar que a matéria se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar de medidas relacionadas à organização e ao bom funcionamento do ambiente escolar no Município.

O projeto também encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, que reconhecem a instituição de ações de caráter educativo ou orientador, não implicando em criação de estruturas administrativas, o que a torna compatível com o princípio da separação dos poderes e com a jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios.

Na mesma senda, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiá. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no



  @ivanenvira

 ver.ivanenvira@gmail.com

 Câmara Municipal de Envira, Sala 07



ESTADO DO AMAZONAS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
GAB. DO VEREADOR IVAN

VER. 
IVAN
VEREADOR DO POVO

mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. (...) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170- 91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli.

Com respaldo nos argumentos apresentados e na necessidade de prevenir a saúde física e psíquica dos educadores de Envira, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação da presente proposição legislativa.

Câmara Municipal de Envira, 18 de Março de 2026.

Atenciosamente,

Vereador Ivan – União Brasil
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Envira

